



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202301000377957
Nome ALESSANDRO MIGUEL SILVA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 55/2023 (eventos 286/289), na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, no valor total estimado de R\$ 3.397.468,19 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

Após os trâmites processuais, realizada a sessão, no dia 25.1.2024, conforme relatório parcial (evento 318), a empresa *Copel Comercial de Peças Ltda.*, arrematante do lote 8 (tintas e solventes), foi declarada vencedora, recorrendo de tal decisão a empresa *Lance Tecnologia Materiais e Serviços Eireli - ME* (evento 315).

A Diretoria de Contratações, por meio de seu Pregoeiro, analisando o recurso apresentado, manifestou-se por seu desprovimento (evento 319).

A Assessoria Jurídica ofertou o parecer do evento retro nos seguintes termos:

Como relatado, cuida-se da análise de recurso interposto na fase de habilitação do certame licitatório instrumentalizado pelo Edital nº 55/2023, a partir do qual este Tribunal, relativamente ao lote 8 (tintas e solventes), selecionou a proposta que encontrava-se de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório da licitação, e declarou vencedora a empresa Copel Comercial de Peças Ltda.

Preliminarmente, de acordo com o constante no relatório parcial do certame (evento 318), verifica-se a tempestividade do recurso interposto, consoante estabelece o artigo 45, § 1º do Decreto Estadual nº 9.666/2020, motivo pelo qual passa-se ao exame do mérito recursal.

Da análise aos autos, nota-se que a recorrente alega que a empresa Copel Comercial de Peças Ltda. não atendeu as exigências de qualificação técnica elencadas no item 13.1.3.1, do Edital, in verbis:

(...)

Nesse contexto, impende ressaltar que, o item em questão reproduz o entendimento do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, o qual demonstra ser o objetivo dos referidos atestados a indicação de que o licitante possui condição técnica para executar o objeto pretendido pela Administração, caso venha a sagrar-se vencedor.

A esse respeito, insta consignar que a exigência de atestado de capacidade técnica deve estar em consonância com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, na medida em que a obrigatoriedade de comprovação afeta à qualificação técnica deve restringir-se ao mínimo indispensável à execução do objeto da licitação, vejamos:

(...)

Assim, a atividade desempenhada pela empresa deve guardar relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal com objeto descrito no edital, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

In casu, nota-se, pelos atestados apresentados, bem como pelo comprovante de inscrição e situação cadastral da recorrida (evento 311, fls. 22), que há compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da licitante, demonstrando, dessa forma, a sua aptidão para fornecer os itens em características, quantidades e prazos com o objeto do termo de referência.

Nesse sentido é o entendimento de Tribunais de Contas:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Outrossim, a Divisão de Impressão Digital, unidade técnica competente, por meio do Despacho nº 004/2024 (evento 317), atestou a conformidade dos documentos apresentados.

Portanto, não há que se falar em desclassificação da proposta por descumprimento de exigências editalícias ou incompatibilidade dos atestados, uma vez que as documentações apresentadas pela empresa Copel Comercial de Peças Ltda. estão em conformidade com o estabelecido no ato convocatório e termo de referência, os quais encontram-se de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, a fim de preservar o caráter competitivo do certame, conforme preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a licitação de obras, serviços, compras e alienações devem ser precedidas de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não podendo ser desarrazoadas a ponto de comprometer o ambiente concorrencial das licitações.

Assim, a decisão da Diretoria de Contratações, por meio de seu Pregoeiro, no sentido de habilitar a empresa Copel Comercial de Peças Ltda. está em consonância com Edital nº 55/2023, e artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, uma vez atendido o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Lance Tecnologia, posto que tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Copel Comercial de Peças Ltda.

para o lote 8.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Dessa forma, diante dos documentos e informações constantes dos autos, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conheço do recurso interposto pela empresa *Lance Tecnologia Materiais e Serviços Eireli - ME*, pois tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o lote 8, a empresa *Copel Comercial de Peças Ltda.*

Retornem-se os autos à Diretoria de Contratações para as providências subsequentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 819500375468 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202301000377957 (Evento nº 321)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 05/03/2024 às 17:26

